



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**



**RESOLUÇÃO N. 003/2017
DE 05 DE JULHO DE 2017**

Instituir as Normas e Diretrizes Curriculares para as instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Monte Negro.

A **Presidente do Conselho Municipal de Educação**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no uso de suas atribuições legais, com fundamentos nas Leis Nº 9.394/1996, Lei nº 12.796/2013, Lei nº 1336/2004, Parecer CNE/CEB nº 20/2009, Resolução/CNE/CEB nº 05/2009, Resolução CNE/CEB nº 06/2010 e o disposto no Regimento Interno/CME, Decisão Liminar da Ação Civil Pública nº 11677-27.2013.4.01.4100 datada de 10 de dezembro de 2013 que, em caráter liminar, suspendeu o art. 2º da Resolução nº 01/2010/CNE/CEB, o art. 3º da Resolução nº 824/2010-CEE/RO.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º- Instituir as Normas e Diretrizes Curriculares para as instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino, a serem observadas na organização de propostas pedagógicas na Educação Infantil.

Art. 2º- A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 3º- A Educação Infantil, direito da criança de zero a cinco anos, de acesso público e gratuito, é oferecida em creches, para crianças de até 3 anos de idade e pré-escolas para crianças de quatro e cinco anos de idade. As quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**



públicos ou privados que cuidam e educam as crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

§ 3º As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.

§ 4º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica, a partir dos quatro anos de idade ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula.

§ 5º É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

PARÁGRAFO ÚNICO. O atendimento educacional especializado gratuito deve ser garantido às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Art. 4º- Para atuar na Educação Infantil, o professor deve ter formação em nível superior em curso de licenciatura Pedagogia, Normal Superior ou com formação em nível de pós-graduação específica na área.

PARÁGRAFO ÚNICO: As instituições de Educação Infantil que não estiver de acordo com o Artigo anterior, terão um prazo de seis meses para adequação, a contar da publicação desta resolução.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**



Art. 5º- A direção de escola de Educação Infantil deve ser exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou com formação em nível de pós-graduação específica na área. É necessária a experiência docente de, no mínimo, dois anos para essa função.

Art. 6º- Os órgãos próprios do Sistema Municipal de Ensino devem realizar acompanhamento, controle, avaliação e assessorar os estabelecimentos de ensino que ofertem Educação Infantil, de modo a oferecer suporte técnico-pedagógico para a implementação das metodologias e da Proposta Pedagógica.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Poder Público deve disponibilizar programas de formação permanente com a finalidade de qualificar a educação pública aos profissionais da educação.

Art. 7º- As instituições de Educação Infantil devem elaborar suas propostas pedagógicas, regimento escolar, considerando as diretrizes nacionais vigentes e os documentos emitidos pelo Conselho Municipal de Educação.

PARAGRAFO ÚNICO: Para a elaboração da proposta pedagógica para a Educação Infantil deve-se observar:

- I. Constituição Federal de 1988 e suas emendas constitucionais;
- II. Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional – LDBEN, Lei 9394/96;
- III. Plano Nacional de Educação;
- IV. Plano Municipal de Educação;
- V. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei 8069/90.
- VI. Princípios e Diretrizes Nacionais da Educação Infantil;
- VII. Referencial Curricular Nacional da Educação Infantil;
- VIII. Resoluções e pareceres do Conselho Nacional de Educação;
- IX. Resoluções e pareceres do Conselho Municipal de Educação;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**



Art. 8º- O currículo é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças, com os conhecimentos que fazem parte dos bens cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral das crianças, e deve:

I – estruturar o cotidiano da instituição de ensino, por meio de ações intencionalmente planejadas e permanentemente avaliadas;

II – contemplar as diferentes linguagens das crianças e o progressivo domínio de vários gêneros e formas de expressão: oral, escrita, gestual, plástica, dramática e musical;

III – considerar a educação na sua integralidade, entendendo o cuidado indissociável ao processo educativo;

IV – considerar indivisíveis as dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança.

V - desenvolver os princípios da ética da identidade, da política da igualdade e da estética da sensibilidade que interferem na formação do indivíduo e do coletivo;

VI - propor a inclusão de linguagens do mundo digital de forma lúdica;

VII - organizar um ambiente escolar propício ao desenvolvimento educacional;

VIII - preparar o ambiente físico e social de forma que possibilite à criança a participação ativa, a exploração e a transformação dos ambientes;

IX - estimular a exploração do ambiente natural.

§ 1º As práticas definidas na proposta pedagógica dispensam a elaboração de matriz curricular.

§ 2º A Arte e a Educação Física fazem parte do currículo da Educação Infantil, conforme legislação em vigor.

Art. 9º- A Educação Infantil pode ser organizada em períodos anuais, semestrais, ciclos, grupos formados por crianças da mesma idade ou de diferentes idades, ou de outra forma, sempre que o processo de desenvolvimento e aprendizagem assim o recomendar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**



PARÁGRAFO ÚNICO. Em nenhuma hipótese devem ser agrupadas em uma mesma turma crianças da Educação Infantil com as do Ensino Fundamental.

Art. 10º- A instituição de ensino deve oferecer no mínimo, oitocentas horas anuais de atividades educativas, distribuídas em um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho educacional com as crianças.

§ 1º Todas as crianças devem gozar de um período de férias para que se favoreça oportunidade de maior convívio com seus familiares.

§ 2º A instituição de ensino deve providenciar, no período de férias das crianças, a execução de ações de manutenção e higienização do prédio.

§ 3º O calendário da instituição de ensino poderá ser estabelecido com a participação da comunidade escolar, desde que atendidas às diretrizes e à legislação vigente.

Art. 11º- Nas turmas da pré-escola, a frequência mínima exigida é de 60% do total de horas e deve ser registrada diariamente.

Art. 12º- O atendimento em creche e Pré escola deverão adotar os seguintes parâmetros para a matrícula e enturmação de grupos de crianças por docente.

I. Berçário – criança de 04 (quatro) meses até 01 (um) ano completo ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula: até 06 crianças por docente;

II. Maternal I – Crianças de 02 (dois) anos completo ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula: até 12 (doze) crianças por docente;

III. Maternal II – Crianças de 03 (três) anos completo ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula: até 15 (quinze) crianças por docente;

IV. Pré Escolar I – Crianças de 04 (quatro) anos completo ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula: até 20 (vinte) crianças por docente;

V. Pré Escolar II – Crianças de 05 (cinco) anos completo ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula: até 20 (vinte) crianças por docente;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**



a) nenhuma turma pode funcionar sem a presença de professor habilitado, na forma da lei;

b) para a formação das turmas por faixa etária, recomenda-se como parâmetro o ano de nascimento da criança.

Art. 13º- A avaliação tem por objetivo o acompanhamento do trabalho pedagógico e do desenvolvimento das crianças, sem a finalidade de seleção, classificação, retenção ou promoção de uma etapa para outra, garantindo:

I – a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II – a utilização de múltiplos registros realizados por professores e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.) que contemplem aspectos do desenvolvimento individual da criança e do grupo;

III – o conhecimento, pela família, do trabalho da instituição de ensino e dos processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança, por meio de documentação específica.

Art. 14º - A Avaliação na Educação Infantil será contínua e através do registro em fichas e instrumentos relativos ao desenvolvimento da criança sem propósitos de promoção à escolaridade posterior.

Art. 15º - A vida escolar do aluno da Educação Infantil deverá ser registrada em fichas individuais, arquivadas na pasta individual do aluno ao final do ano letivo e, no caso de transferência ter sua cópia anexada à Declaração de Transferência.

Art. 16º - É imprescindível que a instituição de ensino realize a avaliação de suas condições de oferta, da adequação de sua infraestrutura física, dos recursos humanos e dos recursos materiais disponíveis, com base em critérios consistentes com o que determinam os dispositivos legais e normativos.

Art. 17º - A instituição de ensino deve expedir documentação específica que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança, sem atribuição de conceitos ou notas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**



Art. 18º- As instituições de ensino já autorizadas devem se adequar às exigências contidas nesta resolução.

Art. 19º- Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 20º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação.

Registre-se

Cumpra – se

Publique-se

Jozeila Bergamo
Presidente do Conselho